



## **PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 068/2025**

**Assunto:** Análise de conformidade - Adesão à Ata de Registro de Preços – lei nº 14.133/2021

**Processo nº:** 082/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em agenciamento visando a aquisição de passagens aéreas Nacionais, incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, passagens rodoviárias (interestaduais), traslado fúnebre (aéreo e terrestre) e locação de ônibus ou carro, todos enquadrados como serviço de agenciamento, objetivando atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de São Francisco do Pará

**Interessado:** Prefeitura e Fundos Municipais de São Francisco do Pará

### **I-HISTÓRICO**

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela **Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990**, e têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei nº 327/2025**; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

### **II-RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da **Prefeitura/Secretarias Municipais** para que o Controle Interno se manifeste quanto à regularidade da **Adesão Ata nº 011/2025-PMSFP** (carona)



à Ata de Registro de Preços nº 08/2024, originária do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Marapanim, visando à contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO VISANDO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PASSAGENS RODOVIÁRIAS (INTERESTADUAIS), TRANSLADO FÚNEBRE (AÉREO E TERRESTRE) E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS OU CARRO, TODOS ENQUADRADOS COMO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. O processo encontra-se em 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

|                                                                                                        |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1) Memo. nº 012/2025, solitação de abertura:                                                           | Às p. 01      |
| 2) Documento de Formalização de Demanda – DFD:                                                         | Às p. 02-013  |
| 3) Estudo Técnico Preliminar – ETP:                                                                    | Às p. 015-032 |
| 4) Mapa de Preços e relatório de cotação:                                                              | Às p. 033-044 |
| 5) Ata – Órgão Gerenciador:                                                                            | Às p. 045-056 |
| 6) Termo de Referência – Órgão Gerenciador:                                                            | Às p. 057-071 |
| 7) Edital – Órgão Gerenciador:                                                                         | Às p. 072-109 |
| 8) Termo de (adjudicação, homologação, ata final):                                                     | Às p. 110-117 |
| 9) Pedido de Autotização e Autorização do Gestor:                                                      | Às p. 118-119 |
| 10) Despacho do Setor Contábil – Dotação Orçamentária:                                                 | Às p. 120-123 |
| 11) Ofício nº 24/2025 – LICI/PMSF – Solicitação ao Órgão Gerenciador:                                  | Às p. 124     |
| 12) Aceite de Adesão – Órgão Gerenciador:                                                              | Às p. 125     |
| 13) Ofício nº 030/2025 – Solicitação ao Fornecedor:                                                    | Às p. 126     |
| 14) Aceite de Adesão – Fornecedor:                                                                     | Às p. 126.1   |
| 15) Autuação:                                                                                          | Às p. 127     |
| 16) Documentos da Habilitação (jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira): | Às p. 128-311 |
| 17) Portaria nº 271/2025-GPSF – Agente de Contratação:                                                 | Às p. 312-313 |
| 18) Parecer jurídico nº 093/2025-AJL:                                                                  | Às p. 314-318 |
| 19) Termo de Ratificação:                                                                              | Às p. 319-321 |
| 20) Minuta do contrato:                                                                                | Às p. 322-330 |
| 21) Contratos nº 146/2025; 147/2025; 148/2025; 149/2025:                                               | Às p. 331-366 |
| 22) Extrato do Contrato:                                                                               | Às p. 367-372 |
| 23) Despacho ao Controle Interno Municipal:                                                            | Às p. -----   |

É breve o relatório,



### III. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrar ao **MÉRITO** do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica deste Controle Interno é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

**Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:**

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.



§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

## IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### A. DA PREVISÃO LEGAL

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei 14.133 de 2021). Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de





realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[....]

Lei 14.133/21,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A Adesão de Ata encontra amparo no **Art. 86 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória, tais como:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

## **B - DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES**

**Decreto nº 10.540/2020 – Governança e Gestão de Riscos:** garantia de que a contratação observe os princípios de governança, gestão de riscos e controle interno no âmbito da Administração Pública.

---

## **V – ANÁLISE TÉCNICA**

### **➤ PREVISÃO NO EDITAL ORIGINAL**

O edital do órgão gerenciador previu expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes de acordo com a referida legislação, fixando limites quantitativos e de valor.

### **➤ ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

De acordo com a resposta ao **ofício nº 024/2025 – LICI/PMSFP**, há anuência do Órgão Gerenciador autorizando a Adesão da Ata com expressa observação aos limites quantitativos.

### **➤ VANTAJOSIDADE**

Para a Administração Pública Municipal com base no ETP foram observados os seguintes requisitos considerados imprescindíveis e suficientes para aquisição: garantia a prestação eficiente, econômica e contínua dos serviços de transporte, essenciais para atender às demandas administrativas, técnicas, operacionais e sociais da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, regularidade fiscal e jurídica do fornecedor e viabilidade econômica e financeira. Ademais, a pesquisa de mercado demonstra que o preço registrado permanece competitivo e vantajoso na data da adesão.

### **➤ COMPATIBILIDADE DO OBJETO**



O objeto atende integralmente às necessidades descritas no Termo de Referência/Projeto Básico do órgão aderente.

➤ **LIMITES QUANTITATIVOS**

Foram cumpridos os quantitativos a ser adquirido pelo órgão aderente de acordo com os limites estabelecidos no edital e na ata.

➤ **DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

De acordo com as exigências da legislação em tela as documentações contemplam: edital, ata de registro de preços, pesquisa de preços, termo de anuência, justificativa de vantajosidade, autorização da autoridade competente, parecer jurídico.

**VI – RECOMENDAÇÃO**

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações:

- Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Adesão, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 86, § 2º;
- Quanto a opção pela **ADESÃO**, aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa



para a Administração;

- **Oriento ainda, a designação do (s) representante (s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do Art. 117 da Lei nº 14.133/21;**
- Ressalto também que, o **Ordenador de Despesa** é responsável pela regularidade das despesas, pela observância da legislação pertinente e pela **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao Tribunal de Contas;
- Destaco que a responsabilidade de garantir a legalidade e a regularidade das despesas recai sobre **O ORDENADOR**, que deve atuar com rigor e transparência;
- Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, **a regular divulgação do contrato a ser celebrado**, assim como seu extrato, **atentando-se à obrigatoriedade das assinaturas e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA;**

O Controle Interno manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à adesão, ressalvadas as observações acima, e orienta que todos os documentos comprobatórios sejam juntados ao processo para fins de transparência e prestação de contas. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em **CARÁTER OPINATIVO** para operação da contratação sobre a qual versa o presente processo, estando apto a gerar despesa.

## **VII – CONCLUSÃO**

Após análise, conclui-se que, a Adesão atende aos requisitos previstos nos Arts. 86, §§2º a 5º, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se instruída com documentos comprobatórios de vantajosidade, anuência do órgão gerenciador, respeito aos limites quantitativos e compatibilidade do objeto.

Face ao exposto, mesmo que exista o **PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR**, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório de Adesão de Ata.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 5 de setembro de 2025

**Élida de Lima Mira**

Controle Interno/Portaria 009/2025